



**GOVERNO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO**  
Casa Civil

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** IND-4777/2022

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

**Assunto:** Indicação nº4777/2022 – Deputado Sargento Neri

**Ofício nº 8500/2022/SGL/CC**

**Ao Exmo. Senhor Deputado**

**LUIZ FERNANDO TEIXEIRA**

**1º Secretário**

**Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**

Senhor Deputado,

Vimos, por meio deste, encaminhar a resposta prestada pela Secretaria da Segurança Pública em atendimento à Indicação acima citada, de autoria do Deputado Sargento Neri.

Atenciosamente,

São Paulo - SP, 12 de dezembro de 2022.

**LUIS EDUARDO LACERDA**  
Subsecretário de Gestão Legislativa  
Casa Civil



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Segurança Pública  
Secretaria Executiva PM

## OFÍCIO

**Número de Referência:** IND 4777/2022

**Interessado:** Secretário Executivo da Casa Civil - Dr. João Carlos Fernandes

**Assunto:** IND 4777/2022 - INDICA AO SR. GOVERNADOR QUE DETERMINE AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, PARA QUE OS POLICIAIS MILITARES, CIVIS E PENAIIS, PARA QUE FAÇAM JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985, MESMO QUANDO ESTIVEREM AFASTADOS DO SERVIÇO, SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS E DEMAIS VANTAGENS DO CARGO OU FUNÇÃO, EM VIRTUDE DE LICENÇA PREMIO.

Senhor Secretário,

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção à indicação em epígrafe de autoria do deputado estadual Sargento Neri, encaminho a Vossa Excelência as manifestações exaradas pela Delegacia-Geral de Polícia e pelo Comando-Geral da Polícia Militar.

Respeitosamente,

São Paulo, 02 de dezembro de 2022.

Alvaro Batista Camilo  
Secretário Executivo da Polícia Militar  
Secretaria Executiva PM



Classif. documental

006.01.10.003





**Governo do Estado de São Paulo**  
 Polícia Civil do Estado de São Paulo  
 DGP/Delegacia Geral de Polícia Adjunta/Sede DGPAD

**Despacho**

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - Deputado Estadual Sargento Neri.

**Assunto:** IND 4777/2022 - INDICA AO SR. GOVERNADOR QUE DETERMINE AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, PARA QUE OS POLICIAIS MILITARES, CIVIS E PENAIIS, PARA QUE FAÇAM JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985, MESMO QUANDO ESTIVEREM AFASTADOS DO SERVIÇO, SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS E DEMAIS VANTAGENS DO CARGO OU FUNÇÃO, EM VIRTUDE DE LICENÇA PREMIO.

**Número de referência:** IND 4777/2022

**Despacho:** APA/DGPAD - 2695/2022

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo encaminhou a Indicação nº 4777/2022, de autoria do Deputado Estadual Sargento Neri, pela qual solicita ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que determine aos órgãos competentes a adoção das providências necessárias para que os policiais militares, civis e penais façam jus ao adicional de Insalubridade previsto na Lei Complementar nº 432, de 18 de Dezembro de 1985, mesmo quando estiverem afastados do serviço, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de licença-prêmio (fls. 03/05).

O Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil (DAP), por meio de sua Divisão de Planejamento e Controle de Recursos Humanos (DPCRH), ressaltou a importância da medida proposta na Indicação n.º 4777/2022, por novamente possibilitar que os policiais civis percebam o benefício, mesmo estando em gozo de licença-prêmio. Salientou, ainda, a competência da Administração Superior para viabilizar o estudo, com vista à alteração legislativa, observando sempre os critérios de conveniência e oportunidade (fls. 19/23).

A medida proposta é justa, conveniente e oportuna, merecendo, pois, ser acolhida.

Com efeito, a atividade policial civil, pelas circunstâncias em que deve ser prestada, é considerada perigosa e insalubre, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 776, de 23 de dezembro de 1994. Por outro lado, o policial civil, mesmo durante seus afastamentos regulares, como é o caso da licença-prêmio, encontra-se sujeito ao Regime Especial de Trabalho Especial (RETP), com dever legal de portar arma, distintivo e algema, bem como atuar sempre que necessário, podendo mesmo ser convocado pela Administração a qualquer hora. Nesse sentido, a

Classif. documental

006.01.10.004



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Civil do Estado de São Paulo**  
**DGP/Delegacia Geral de Polícia Adjunta/Sede DGPAD**

atual previsão legal, dada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, promoveu injusta supressão do direito de perceber o adicional de insalubridade enquanto o servidor policial encontrar-se em gozo de licença-prêmio, o que merece ser revertido.

Pelo exposto, esta Delegacia Geral de Polícia Adjunta manifesta-se favoravelmente à proposta apresentada por meio da Indicação nº 4777/2022.

Com essas considerações, encaminhe-se à **D. Assessoria Parlamentar da Pasta**, por intermédio da **Assistência Policial Civil (APC/GS)**.

São Paulo, 01 de dezembro de 2022.

Júlio Gustavo Vieira Guebert  
Delegado Geral de Polícia Adjunto  
Delegacia Geral de Polícia Adjunta





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** Ofício nº GabCmtG-6107/100/22.

**Interessado:** Sargento Neri, Deputado Estadual.

**Assunto:** Indicação nº 4777, de 2022.

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral da Polícia Militar

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da Segurança Pública

RENATO LEMES.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral da Polícia Militar de restituir a Vossa Senhoria o expediente SSP-EXP-2022/05537, que trata da Indicação nº 4777, de 2022, de autoria do interessado, solicitando que determine aos órgãos competentes providências necessárias para que os policiais militares, civis e penais, façam jus ao adicional de Insalubridade previsto na Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, mesmo quando estiverem afastados do serviço, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de Licença Prêmio, nos termos consignados no expediente de origem.

Consoante manifestação do Estado-Maior desta Instituição, justifica o nobre Parlamentar, sinteticamente, que mesmo durante a fruição de Licença Prêmio é permitido e costumeiro que os profissionais de segurança pública exerçam atividades em jornadas extraordinárias de atividade policial, aliado ao fato de que nesses períodos não cessam os riscos e deveres inerentes às respectivas atividades policiais.

Em princípio, não se vislumbram óbices à referida Indicação, vez que a iniciativa parlamentar limita-se a propor medida cuja competência pertence ao Governador do Estado, conforme se depreende da leitura do artigo 24, § 2º, itens 4 e 5, da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse mesmo sentido, vale rememorar que o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 26, de 2021, encaminhado pelo Governo do Estado à Assembleia Legislativa, objetivava aprimorar

*Classif. documental*

006.01.10.003



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Polícia Militar do Estado de São Paulo**  
**GAB CMT G**

a estrutura administrativa estadual e o regime jurídico de seus servidores, com reflexos na Polícia Militar do Estado de São Paulo diante da aplicação subsidiária de normas que foram objeto de alteração/revogação.

O referido PLC resultou na edição da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021<sup>[1]</sup>, e, no que se refere ao adicional de insalubridade, gerou reflexos na Lei Complementar nº 432/85, especificamente revogando dispositivo que concedia reajuste anual do adicional de insalubridade pelo IPC-FIPE, sob o fundamento de adequação às normas gerais de finanças públicas e à previsão orçamentária, bem como estipulando que a homologação do laudo de insalubridade retroagirá à data de início de exercício na atividade ou local insalubre, o que passou a vigorar em 1º de janeiro de 2022.

Foram também revogados os incisos IX e XI do artigo 4º da Lei Complementar nº 432 /85, implicando na cessação do pagamento do adicional de insalubridade durante a fruição de licença-prêmio.

Frise-se que, ao contrário das alterações feitas na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968<sup>[2]</sup>, pois inexistente legislação específica versando sobre essa matéria na Instituição. Em suma, tratou-se de “pacote” que atingiu o serviço público de maneira geral, com reflexos na Polícia Militar, diante da aplicação subsidiária de parte das normas mencionadas.

Feitos os devidos esclarecimentos, é salutar o registro de que a mudança proposta é extremamente oportuna e diz respeito a um tema específico, tendo inclusive, quando da apresentação do PLC nº 2, de 2022, que tratava sobre os vencimentos e salários dos servidores, surgido uma Emenda de Parlamentar ao referido PLC, propondo que os integrantes da Pasta da Segurança Pública fariam jus ao adicional de insalubridade, ainda que afastados do serviço em virtude de licença-prêmio; entretanto, não foi aprovada.

Diante do exposto, a Polícia Militar manifesta-se favoravelmente à Indicação nº 4777, de 2022, em razão dos aspectos ora analisados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

São Paulo, 05 de outubro de 2022.

**LEANDRO GOMES SANTANA**  
**CORONEL PM**  
**GAB CMT G**

---

Footnotes

- <sup>1</sup> *Institui Bonificação por Resultados - BR, [...] altera [...] as Leis Complementares [...] nº 432, de 18 de dezembro de 1985, [...] e dá providências correlatas.*
- <sup>2</sup> *Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Aplicável aos policiais militares por força do artigo 33 da Lei nº 10.123, de 27MAI68 - Lei Orgânica da Polícia.*



**Governo do Estado de São Paulo**  
Polícia Militar do Estado de São Paulo  
GAB CMT G



Assinado com senha por LEANDRO GOMES SANTANA - 05/10/2022 às 18:58:24.  
Documento Nº: 54319480-3276 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=54319480-3276>

